



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6679 - Email:
capital.civel6@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5008445-09.2020.8.24.0023/SC

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

Vistos.

[REDACTED], devidamente qualificada, ingressou com esta ação em face de [REDACTED] e [REDACTED], igualmente qualificadas, alegando que adquiriu passagem aérea para viagem internacional para Vancouver - Canadá, sendo que em seu retorno, ao desembarcar em São Paulo, a sua bagagem despachada com a companhia aérea foi extraviada. Informa que ficou quase uma semana sem seus pertences, e alega que o ocorrido lhe causou danos morais. Assim, requereu a condenação das rés ao pagamento pelo danos morais suportados. Ao final, protestou pela produção de provas, valorou a causa e juntou documentos.

Citadas, as rés [REDACTED] ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito em decorrência da pandemia do Covid-19. No mérito, aduziu inaplicável o CDC, pois aos vôos internacionais incide as Convenções de Varsóvia e Montreal, as quais o Brasil é signatário. Ademais, defende a inexistência da caracterização do dever de indenizar. Alternativamente, advoga por uma indenização razoável. Sob esses fundamentos, suplicou pela improcedência da ação.

Citada, a ré [REDACTED] ofereceu contestação, alegando, em resumo, que no caso de transporte aéreo internacional as legislação aplicáveis são as Convenção de Varsóvia e de Montreal, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, bem como impossível a inversão do ônus da prova. Alegou que, não há ocorrência de ato ilícito da companhia aérea no atraso de devolução de bagagem, assim como inexistem nos autos provas que configurem os danos morais sofridos pelo autor, tratando-se de mero aborrecimento. Alternativamente, caso haja

condenação por danos morais, defendeu sua fixação em patamares razoáveis. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória proposta por consumidor em face de empresas de transporte aéreo, fundada na responsabilidade civil decorrente de extravio de bagagem, visando o resarcimento pelos danos morais sofridos com o evento.

Convém anotar ser possível o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de dilação probatória e por se tratar de matéria atinente à prova documental, conforme o artigo 355, inciso I, do CPC.

Ademais, não há que se falar em suspensão do processo no presente momento, tendo em conta que o cenário atual vivido não obsta a solução adequada da pretensão submetida a jurisdição estatal.

Por fim, considerando que o pedido da autora se trata exclusivamente sobre danos morais, aplicável ao caso o CDC. Nesse sentido, destaco do c. STF:

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - EXTRAVIO DE MALA EM VIAGEM AÉREA - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA OBSERVAÇÃO MITIGADA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL SUPREMACIA.

O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil." (RE 172720, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 06/02/1996, DJ 21-02-1997)

Sem mais questões processuais, adentro ao mérito.

Mérito.

Alega a autora que o extravio de bagagem após retorno de voo internacional lhe causou danos passíveis de compensação pecuniária.

Entretanto, tenho que o dever civil das rés não se encontra caracterizado.

Isso porque, o incômodo gerado à autora pelo extravio temporário de uma semana de seus pertences, não justifica reparação por danos morais, levando em consideração que o fato ocorreu em conexão já no retorno da requerente ao município em que reside.

De fato, as companhias aéreas, na qualidade de prestadoras de serviços, submetem-se à responsabilidade civil objetiva (CDC, art. 14), ou seja, respondem pelos danos causados a seus clientes, independentemente da comprovação de culpa, devendo o consumidor comprovar, apenas, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente (comissiva ou omissiva) e a lesão sofrida.

Todavia, no caso em apreço, o dano na esfera moral não restou comprovado nos autos, tendo em vista que o ocorrido não interferiu na programação da viagem e que, menciono mais uma vez, o extravio se deu no retorno da viagem, no país de moradia da autora e não em local estranho.

É dizer, diante da chegada no país de origem, certo é que a autora não ficou desamparada, tampouco obstada de obter rapidamente uma solução para a privação momentânea de seus pertences, os quais, à míngua de informação contrário, foram devidamente recuperados.

Ressalto ainda, que a responsabilidade civil objetiva exige, para que resulte configurada, a prática de conduta comissiva ou omissiva que cause prejuízo às esferas patrimonial ou extrapatrimonial de outrem, independentemente da existência de culpa. Três são seus pressupostos: (i) ato ilícito; (ii) dano; e (iii) nexo de causalidade (art. 14 do CDC c/c arts. 927 e 186 do CC).

Entre esses pressupostos há uma relação de recíproca dependência. É dizer: a inexistência de um só deles é o tanto quanto basta para que resulte desconstituída a cadeia fenomênica (fato + texto normativo) necessária à prolação da sentença condenatória indenizatória (= norma de decisão).

Nesse sentido:

*"RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO
INTERNACIONAL. EXTRAVIO
TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. CURTO PERÍODO.
AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO CAPAZ DE LESAR ATRIBUTOS
DA PERSONALIDADE DOS AUTORES. DANO MORAL NÃO
CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. RECURSO
PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008041956, Terceira Turma
Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco
Franco, Julgado em 25/10/2018)"*

Desse modo, embora os incômodos suportados pela autora com a privação de seus pertences, não há que se falar em danos passíveis de compensação pecuniária.

A improcedência da ação, pois, é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES**, a teor do art. 487, I, do CPC, os pedidos formulados na inicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310006621054v3** e do código CRC **fbf35931**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM

Data e Hora: 14/9/2020, às 17:6:45

5008445-09.2020.8.24.0023

310006621054 .V3